MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	14052.001463/92-80
Recurso nº.	:	81.533
Matéria	:	PIS FATURAMENTO - EX.: 1987
Recorrente	:	XAVIER COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida	:	DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de	:	11 de novembro de 1997
Acórdão nº.	:	**106-09.506**

PIS FATURAMENTO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à intima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XAVIER COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão n° 106-09.502, de 11 de novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REI SANTIAGO.
Mf

Processo nº. : 14052.001463/92-80
Acórdão nº. : 106-09.506
Recurso nº. : 81.533
Recorrente : XAVIER COMÉRCIO E REGRIFERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

XAVIER COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, por seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 14, mediante recurso protocolado em 31.03.93 (fls. 30), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 22/03/93 (fls. 29).

Contra a contribuinte, em 30 de março de 1992, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição *ex-officio,* de crédito tributário relativo à contribuição para o PIS FATURAMENTO, apurado com base em omissão de receita verificada no ano-base de 1986, exercício de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal n° 14052.001466/92-78, onde foi discutida a apuração de omissão de receita evidenciada pela manutenção, no passivo de obrigações já pagas, bem assim, de despesas escrituradas e, segundo o fisco, sem a devida comprovação.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 13 a 16), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

No recurso interposto de fls. 30 a 33, o seu autor não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão n° 106-09.502, de 11 de novembro de 1997, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de 719.712,87 (padrão monetário da época), **relativa a despesas glosadas, cuja dedutibilidade foi restabelecida na fase recursal**.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decido no citado aresto e pelas razões ali expostas, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Nestes autos, no entanto, a mencionada exclusão não produzirá qualquer efeito, posto que se refere a glosa de despesas, fato que não interfere no valor do FATURAMENTO, base de cálculo da exigência aqui formalizada.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001463/92-80
Acórdão nº. : 106-09.506

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 30 OUT 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1998.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL